

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO – CARGA

Versão Março 2025

Processo SUSEP: 15414.611823/2023-75

EZZE Seguros CNPJ 31.534.848/0001-24 Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 50 10o andar

Vila Nova Conceição São Paulo - SP CEP:04543-000 11 2110 5500

EZZE SEGUROS.
A GENTE
SE IMPORTA.

Sumário

CAPÍTULO 1. OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTO	6
CAPÍTULO 2. RISCOS NÃO COBERTOS	7
CAPÍTULO 3. BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO	8
CAPÍTULO 4. COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS	9
CAPÍTULO 5. COMEÇO E FIM DA COBERTURA	9
CAPÍTULO 6. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA	10
CAPÍTULO 7. IMPORTÂNCIA SEGURADA	10
CAPÍTULO 8. CONDIÇÕES DE TRANSPORTE	10
CAPÍTULO 9. PROPOSTA DE SEGURO	11
CAPÍTULO 10. ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO	11
CAPÍTULO 11. OUTROS SEGUROS	12
CAPÍTULO 12. AVERBAÇÕES	12
CAPÍTULO 13. PRÊMIO	13
CAPÍTULO 14. PAGAMENTO DO PRÊMIO	13
CAPÍTULO 15. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	15
CAPÍTULO 16. DEFESA EM JUÍZO CIVIL	16
CAPÍTULO 17. PERDA DE DIREITO	16
CAPÍTULO 18. INSPEÇÕES	17
CAPÍTULO 19. INDENIZAÇÃO	17
CAPÍTULO 20. RESCISÃO E CANCELAMENTO	18
CAPÍTULO 21. REDUÇÃO DO RISCO	19
CAPÍTULO 22. SUB-ROGAÇÃO	19
CAPÍTULO 23. FORO COMPETENTE	20
CAPÍTULO 24. PRESCRIÇÃO	20
CAPÍTULO 25. GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS	20
COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTR - C	25
Nº 1. - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA/ DESCARGA/ IÇAMENTO	25
RISCOS COBERTOS	25
LIMITE DE GARANTIA	26

CONDIÇÕES DA COBERTURA	26
RATIFICAÇÃO	27
Nº 2. - COBERTURA ADICIONAL PARA VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO COMPLEMENTAR FLUVIAL	27
RISCOS COBERTOS	27
CONDIÇÕES DE COBERTURA	27
RATIFICAÇÃO	28
Nº 3. - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS	28
RISCOS COBERTOS	28
AVERBAÇÕES	28
CONDIÇÕES DA COBERTURA	28
RATIFICAÇÃO	29
Nº 4. - COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS/ESPECIAIS	29
RISCOS COBERTOS	29
CONDIÇÕES DA COBERTURA	30
RATIFICAÇÃO	31
Nº 5. - COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E DANOS CORPORAIS CAUSADOS POR BENS OU MERCADORIAS TRANSPORTADAS	31
RISCOS COBERTOS	31
RISCOS EXCLUÍDOS	33
LIMITE DE GARANTIA	33
OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	33
RATIFICAÇÃO	33
Nº 6. - COBERTURA ADICIONAL PARA CAVITAMIA	34
RISCOS COBERTOS	34
LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO – LMI	34
FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATORIA	34
RATIFICAÇÃO	34
Nº 7. COBERTURA ADICIONAL PARA O RISCO DE QUEDA DE BENS OU MERCADORIAS	35

RISCOS COBERTOS	35
RISCOS NÃO COBERTOS	35
LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO – LMI	35
FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA	35
RATIFICAÇÃO	35
Nº 8. COBERTURA ADICIONAL PARA AVARIAS PARTICULARES	36
RISCOS COBERTOS	36
LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO – LMI	37
FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA	37
RATIFICAÇÃO	37
Nº 9. COBERTURA ADICIONAL PARA OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (EM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)	37
RISCOS COBERTOS	37
FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA	38
RATIFICAÇÃO	38
Nº 10 - COBERTURA ADICIONAL DE EXTENSÃO DO PRAZO DE COBERTURA DURANTE PERMANÊNCIA DOS BENS OU MERCADORIAS NOS DEPÓSITOS DO SEGURADO	38
RISCOS COBERTOS	38
CONDIÇÕES DA COBERTURA	39
RATIFICAÇÃO	39
Nº 11 - COBERTURA ADICIONAL DE VARIAÇÃO DE TEMPERATURA	40
RISCOS COBERTOS	40
RISCOS NÃO COBERTOS	40
LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	40
FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA	40
REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO	40
RATIFICAÇÃO	41
CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTR - C	41
Nº 101. - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)	41

Nº 102. - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS	42
Nº 103. - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE	43
Nº 104. - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE "CONTÊINERES" ou "LIFT-VAN"	45
Nº 105. - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS	46
Nº 106. CLÁUSULA ESPECIFICA DE TRANSBORDO	46
Nº 107. CLAUSULA ESPECIFICA DE PERDA DE FRETE	47
Nº 108. CLAUSULA ESPECIFICA DE LIMPEZA DE PISTA	48
Nº 109. CLAUSULA ESPECIFICA DE SALVADOS	49
Nº 110. CLAUSULA ESPECIFICA DE PRESERVAÇÃO DE DIREITOS POR NÃO APRESENTAÇÃO DO DISCO DE TACÓGRAFO	49
Nº 111. CLAUSULA ESPECIFICA DE PRESERVAÇÃO DE DIREITOS POR INOBSERVÂNCIA DAS RESPONSABILIDADES DE PREPOSTOS	50
Nº 112. CLAUSULA ESPECIFICA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS	51
MODELO DE APÓLICE	52
MODELO DE PROPOSTA	53
MODELO DE CERTIFICADO	54
MODELO DE AVERBAÇÃO POR EMBARQUE	

CAPÍTULO 1. OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

Art. 1º O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento fiscal equivalente, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR :

- I. colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- II. incêndio ou explosão no veículo transportador.

§ 1º O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do Segurado.

§ 2º Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

§ 3º Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por Segurado.

Art. 2º Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecido neste capítulo, acha-se coberta, ainda, a responsabilidade do Segurado por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, conseqüentes dos riscos de incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

Art. 3º A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

Paragrafo Único. O Segurado somente poderá manter uma única apólice de seguro de RCTR-C vigente, a qual deverá estar vinculada ao seu respectivo RNTR-C.

CAPÍTULO 2. RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 4º Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

- I. dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo Segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro;

Se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;

- II. inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;
- III. contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;
- IV. medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;
- V. vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;
- VI. terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;
- VII. arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;
- VIII. greves, lock-out, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
- IX. radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;
- X. extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação

ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais;

- XI. acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;
- XII. acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento.
- XIII. multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a Cobertura Adicional específica, prevista nesta Resolução.
- XIV. operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a Cobertura Adicional específica, prevista nesta Resolução;
- XV. ato terrorista, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.

Parágrafo único. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais.

CAPÍTULO 3. BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Art. 5º Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

- I. apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;
- II. cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;
- III. diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;
- IV. jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;
- V. registros, títulos, selos e estampilhas; e
- VI. talões de cheque, vales - alimentação e vales - refeição.

CAPÍTULO 4. COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

Art. 6º A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas Cláusulas Específicas, constantes no Título III:

- I. objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);
- II. mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);
- III. animais vivos;
- IV. contêineres ou lift-van;
- V. veículos trafegando por meios próprios.

CAPÍTULO 5. COMEÇO E FIM DA COBERTURA

Art. 7º A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transportes de carga ou minuta de despacho devidamente preenchida e assinada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em Juízo, se aquele não for encontrado.

Parágrafo único. O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

Art. 8º Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, conforme definido no artigo 2º destas Condições Gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

Parágrafo Único: O prazo de cobertura mencionado no caput, poderá ser ampliando de comum acordo entre o Segurado e a Seguradora.

Art. 9º A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado

como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

CAPÍTULO 6. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 10º. O Limite Máximo de Garantia, por veículo/acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o Segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassarem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque.

§ 1º A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto.

§ 2º A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 3º Se o Segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no Capítulo XII destas Condições Gerais.

§ 4º Os prazos aludidos no caput podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

CAPÍTULO 7. IMPORTÂNCIA SEGURADA

Art. 11º. A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque ou outros documentos fiscais equivalentes, objetos das averbações previstas no Capítulo XII destas Condições Gerais.

Parágrafo único. Nos casos em que a Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto no artigo 10, do Capítulo VI, destas Condições Gerais.

CAPÍTULO 8. CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

Art. 12º. O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licencia-

dos, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga.

Art. 13°. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste contrato de seguro, serão considerados prepostos do Segurado.

CAPÍTULO 9. PROPOSTA DE SEGURO

Art. 14°. A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

Parágrafo único. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

Art. 15°. O Segurado se obriga a comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início da vigência da alteração pretendida.

§ 1° A Seguradora devese pronunciar sobre a aceitação ou não da alteração pretendida no prazo de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação.

§ 2° A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.

Art. 16°. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO 10. ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

Art. 17°. A Seguradora dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1° A data de início da vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

§ 2º A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto no artigo 7º desta Resolução.

§ 3º Dentro do prazo aludido no caput, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.

§ 4º No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

Art. 18º. A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre o Segurado (ou seu representante) e a Seguradora.

CAPÍTULO 11. OUTROS SEGUROS

Art. 19º. O Segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de perda de direito à indenização e cancelamento de seguro, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.

CAPÍTULO 12. AVERBAÇÕES

Art. 21º. O segurado assume a obrigação de comunicar, à sociedade seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do meio de transporte segurado, através da entrega de cópia ou transmissão eletrônica dos conhecimentos de transporte de carga ou do documento fiscal equivalente, emitidos para transporte, em rigorosa sequência numérica.

Parágrafo único. Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.

Art. 22°. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10°, do Capítulo VI, destas Condições Gerais.

CAPÍTULO 13. PRÊMIO

Art. 24°. Na emissão da apólice poderá ser feita a cobrança do prêmio inicial calculado sobre o valor estipulado como Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo.

§ 1º Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do Segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo, fixado na apólice;

§ 2º O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do Segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.

Art. 25°. O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento ou manifesto de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 11.

Art. 26°. A cobrança do prêmio referente aos percursos será feita através de fatura mensal, e a correspondente Ficha de Compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo Segurado durante cada mês.

Art. 27°. A entrega da apólice ao Segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial.

CAPÍTULO 14. PAGAMENTO DO PRÊMIO

Art. 28°. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que prêmio tiver sido pago pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na Ficha de Compensação ou documento equivalente.

Art. 29°. A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30° (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

Paragrafo único: De comum acordo entre o Segurado e a Seguradora, poderá ser acordado frequência de cobrança de prêmios diferente da mensal

Art. 30°. Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 31°. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

Art. 32°. Decorridos os prazos referidos nos artigos anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva Ficha de Compensação ou documento equivalente, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

Parágrafo único. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

CAPÍTULO 15. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 33°. O Segurado se obriga a comunicar, à Seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos.

Art. 34°. Além do aviso à Seguradora, o Segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação de veículo por motivo de sinistro, o Segurado enviará ao local outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou, ainda, recolherá a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.

§ 1º As despesas efetuadas pelo Segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.

§ 2º É de responsabilidade do segurado, no caso de perdas e/ou prejuízos amparados por esta condição, a apresentação do disco de tacógrafo (para veículos com obrigatoriedade por lei) em perfeito estado de conservação, contendo a identificação do caminhão com a devida marcação de velocidade. Fica o segurado sujeito a perda do direito à indenização amparada por estas condições, em caso de inobservância desta obrigatoriedade.

Art. 35º. O Segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

Art. 36º. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado.

Art. 37º. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

Art. 38º. O Segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

Art. 39º. É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

Art. 40°. A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, desde que tais custas judiciais e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, não ultrapassem o valor da Importância Segurada, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

CAPÍTULO 16. DEFESA EM JUÍZO CIVIL

Art. 41°. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

§ 1º A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advinha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o Segurado é civilmente responsável, não ultrapasse a Importância Segurada fixada para o embarque.

§ 2º Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

CAPÍTULO 17. PERDA DE DIREITO

Art. 42°. Ficará a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao Segurado, quando este:

- I. praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;
- II. transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro;
- III. agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;

- IV. dificultar qualquer exame ou diligências necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;
- V. não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada no § 2º, do art. 1º, das Condições Gerais deste contrato; ou
- VI. agravar intencionalmente o risco.

CAPÍTULO 18. INSPEÇÕES

Art. 43º. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

CAPÍTULO 19. INDENIZAÇÃO

Art. 44º. A Seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuência do Segurado.

Parágrafo único. A Seguradora poderá autorizar o Segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a reembolsar-lhe no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

Art. 45º. A Seguradora reembolsará o Segurado das despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, embalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens ou mercadorias, limitado, o montante da indenização e do reembolso, ao valor da Importância Segurada do embarque.

Art. 46º. Em caso de reembolso ao Segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, os valores de reembolso estarão sujeitos a atualização monetária, de acordo com o índice especificado nas Condições

Particulares, ou, na falta deste, pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data do pagamento da indenização.

§ 2º Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado, equivalentes à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

§ 3º O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

CAPÍTULO 20. RESCISÃO E CANCELAMENTO

Art. 47º. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto no artigo 32, do Capítulo XIV, destas Condições Gerais.

Art. 48º. Se o Segurado, seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

I. na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

II. na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

III. na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

Art. 49°. O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

§ 1° A Seguradora, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação de risco, sem que tenha havido culpa do Segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato.

§ 2° O cancelamento só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pela Seguradora a diferença do prêmio.

§ 3° A Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio, ressalvando-se o prazo previsto no §1° deste artigo.

CAPÍTULO 21. REDUÇÃO DO RISCO

Art. 50°. Salvo disposição em contrário, nas Condições Particulares, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

CAPÍTULO 22. SUB-ROGAÇÃO

Art. 51°. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

§ 1° A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.

§ 2° Quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado,

não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

§ 3º. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

CAPÍTULO 23. FORO COMPETENTE

Art. 52º. O foro do domicílio do Segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

CAPÍTULO 24. PRESCRIÇÃO

Art. 53º. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

CAPÍTULO 25. GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Aceitação: Aprovação da proposta apresentada pelo Segurado e a emissão da competente apólice.

Acúmulo: Termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o Limite Máximo de Garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

Apólice: É o instrumento do contrato de seguro que contém as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

Arresto: Apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

Aviso de Sinistro: Trata-se de uma das obrigações do Segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

Bens: São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento: Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se “Rescisão”.

“Caput”: Palavra originária do Latim, significando “cabeça”, muito utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um artigo ou cláusula.

“Causa Mortis”: Expressão latina que significa “a causa da morte”.

Cláusula Específica: Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

Cobertura Adicional: Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Condições Gerais: Conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do Segurado e da Seguradora.

Conhecimento de Embarque/Conhecimento de Transporte: Documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento Rodoviário/Conhecimento de Transporte Rodoviário: Conhecimento de Embarque relativo ao transporte rodoviário.

Contêiner ou lift-van: Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Custos de defesa: Compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios, arbitrais e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e os recursos do segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro;

Dano Material: No seguro de RCTR - C, utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao Segurado para transporte. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano moral: Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Dolo: Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

Endosso: É um documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o Segurado.

Furto simples: É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

Furto qualificado: É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

Importância Segurada: É o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

Indenização: No seguro de RCTR - C, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo Segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao Segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

Limite Máximo de Garantia (LMG) por veículo/ acúmulo: É a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um

mesmo meio transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

“Lock - out”: Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Lucros cessantes: Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

Má arrumação/Má estiva da carga: Arrumação inadequada da carga segurada no veículo transportador.

Mal acondicionamento: Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

Objeto do Seguro: É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Prêmio: É a importância paga pelo Segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Proponente: É a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta: Documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

Reclamação: No caso do seguro de RCTR - C, é a apresentação, à Seguradora, pelo Segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

Regulação e Liquidação de Sinistros: É o processo de apuração dos prejuízos

sofridos pelo Segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Rescisão: Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

Risco Coberto: É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o Segurado.

Riscos Excluídos: São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam nas Condições Especiais.

Rodovia: Via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

Roubo: É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Segurado: É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiros.

Segurador / Seguradora: É aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo Segurado.

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR -C): É o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada Segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o Segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque.

Sinistro: É a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

Soçobramento: ato de embarcar; virar de bordo;

Sub-rogação: É o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao Segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Transporte multimodal de carga: aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um operador de transporte multimodal, conforme a Lei nº 9.611, de 19 de janeiro de 1998.

Transportador Rodoviário: É todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Varação: modalidade de encalhe que consiste na projeção do navio sobre um baio ou praia, com perda da flutuação

Vício próprio: Diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTR - C

Nº 1. - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA/ DESCARGA/ IÇAMENTO

RISCOS COBERTOS

Art. 1º Em complemento ao Capítulo I - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento, por ele efetuadas, desde que tais operações sejam executadas exclusivamente por aparelhagem e máquinas especiais adequadas à natureza e ao peso da carga transportada.

Parágrafo único. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 2º A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do Limite Máximo de Garantia, conforme definido no Capítulo VI das Condições Gerais desta apólice.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 3º As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II. uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "operações de carga / descarga / içamento", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

III. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 4º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham.

Nº 2. - COBERTURA ADICIONAL PARA VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO COMPLEMENTAR FLUVIAL

RISCOS COBERTOS

Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga será estendida aos percursos fluviais nos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia e Roraima, mediante pagamento de prêmio adicional.

CONDIÇÕES DE COBERTURA

Art. 2º As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

- I. o transporte hidroviário deverá ser parte integrante do transporte rodoviário, como seu complemento;
- II. os riscos garantidos no percurso fluvial serão os mesmos que, por analogia, se enquadram no conceito de riscos cobertos das Condições Gerais deste seguro;
- III. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
 - a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
 - b) (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- IV. uma vez solicitada a extensão do seguro, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "viagem rodoviária com percurso complementar fluvial", sempre e quando for

realizar um transporte hidroviário em qualquer das Unidades da Federação supracitadas, caso em que será aplicada a taxa adicional.

- V. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso III, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 3º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 3. - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga será estendida ao valor dos Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos, mediante pagamento de prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte.

AVERBAÇÕES

Art. 2º O Segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos.

Art. 3º O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios, implica a imediata rescisão deste contrato e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações por força deste seguro, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10, do Capítulo VI, das Condições Gerais deste seguro.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

- I. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
 - a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
 - b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- II. uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "impostos suspensos e/ou benefícios internos", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.
- III. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 4. - COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS/ESPECIAIS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º Em complemento ao Capítulo I - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:

- I. operações de carga e descarga, com ou sem içamento;
- II. deslizamento ou tombamento da carga;
- III. amassamento ou amolgamento da carga;
- IV. má arrumação e/ou mau acondicionamento da carga.

§ 1º A presente cobertura aplica-se exclusivamente aos seguros de transportes de cargas excepcionais

/ especiais, assim consideradas todas as cargas de grandes dimensões (largura, comprimento e altura) e/ou peso, que, face às suas peculiaridades, somente possam trafegar em veículos apropriados e mediante autorização especial de trânsito, expedida pelos órgãos competentes.

§ 2º Em decorrência do disposto nos incisos III e IV deste artigo, o inciso X do Capítulo II - RISCOS NÃO COBERTOS, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: "X) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto ou roubo total ou parcial, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais."

§ 3º O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 2º As condições para a concessão desta cobertura são:

I. o transporte da carga excepcional deverá ser, previamente, viabilizado por equipe de engenharia especializada, devidamente cadastrada e autorizada pelos órgãos jurisdicionadores das estradas e vias.

§ 1º Em se tratando de peças cujas características de excepcionalidade sejam apenas suas dimensões, deverá ser efetuada, no mínimo, a viabilização geométrica do itinerário a ser cumprido, o que consiste em verificar a eventual existência de obstáculos a serem removidos ou contornados durante a realização do transporte.

§ 2º Quando a excepcionalidade da carga for o seu peso, caberá a viabiliza-

ção estrutural do itinerário, examinando todas as obras de arte (pontes, viadutos, elevados, etc.), abrangidas pelo trajeto.

Esse exame compreenderá a análise estrutural, em projeto, das referidas obras de arte, bem como o exame físico das mesmas, para verificar a sua capacidade estrutural na época do transporte.

II. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

III. uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "transporte de cargas excepcionais / especiais", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

IV. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso II, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 3º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 5. - COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E DANOS CORPORAIS CAUSADOS POR BENS OU MERCADORIAS TRANSPORTADAS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º Declara-se que, em complemento ao Capítulo 1 - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos constante das Condições Gerais do presente seguro e, mediante prêmio adicional correspondente, será concedido ao Segurado, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais for ele obrigado

a indenizar, por força de sentença judicial transitada em julgado ou em acordo judicial, extrajudicial ou acordo com terceiros prejudicados, autorizado prévia e expressamente pela Seguradora, em virtude de danos involuntários, corporais e/ou materiais, causados a terceiros não transportados, ocasionados pelo veículo transportador e também pela carga transportada segurada independentemente de ter havido acidente com o veículo transportador e desde que atendidas as seguintes condições:

- I. Que o veículo seja de propriedade de terceiro contratado, utilizado para operação de transporte e viagem realizada por motorista TAC-Independente ou TAC-Agregado;
- II. Que o dano a terceiro tenha comprovadamente ocorrido durante a execução do serviço de transporte, no curso da viagem ou com o contêiner vazio quando da retirada para carregamento ou devolução após o descarregamento;
- III. Que a viagem tenha sido regularmente averbada antes de seu início e mediante emissão de CT-e em nome do Segurado ou documento fiscal equivalente;

Art. 2º Quando a carga transportada segurada se tratar de veículo trafegando por meios próprios, o mesmo estará abrangido pela cobertura prevista, sendo obrigatória a inclusão da "Cláusula Específica para Transporte de Veículos Trafegando por Meios Próprios".

Art. 3º Encontram-se ainda abrangidos por esta cobertura os danos morais que a Seguradora estiver obrigada a indenizar, por força de sentença judicial transitada em julgado ou em acordo judicial ou extrajudicial por ela autorizado, prévia e expressamente, decorrente da responsabilidade do Segurado por danos causados pela carga transportada, e desde que tenha havido indenização por dano material ou corporal.

Art. 4º Para efeitos desta cobertura, entende-se por:

I - "dano material", o prejuízo material (estragos, deterioração, inutilização ou destruição) causado pela carga ou veículo transportador segurados a bens imóveis ou móveis de terceiros não transportados pelo Segurado;

II - "dano corporal", a lesão exclusivamente física (morte ou invalidez) causada a terceiros não transportados, imputável à responsabilidade do Segurado. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos, não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição de lesão física; e

III - “dano moral”, a lesão ao patrimônio psíquico ou à dignidade de terceiro não transportado, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, que possa ser atribuível à responsabilidade do Segurado. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem.

RISCOS EXCLUÍDOS

Art. 5º Além dos riscos excluídos pelas Condições Gerais deste seguro, a presente cobertura não abrange, em qualquer hipótese, os danos materiais, corporais e/ou morais causados pelo veículo de propriedade do transportador e seus agregados.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 6º Fica estabelecido o Limite Máximo de Garantia assumido pela Seguradora, de comum acordo com o Segurado que será mencionado em verba própria na especificação da apólice.

Art. 7º O estabelecimento de Limite de Garantia específico, conforme previsto acima, não revoga as disposições dos Capítulos 6 e 7, Limite Máximo de Garantia e Importância Segurada, das Condições Gerais desta apólice, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Art. 8º Em complemento às obrigações previstas nas Condições Gerais desta apólice, o Segurado obriga-se a observar todas as exigências legais relacionadas com a segurança, amarração e proteção da carga e veículo transportador e a verificar as condições em que as mercadorias estão sendo embarcadas e transportadas.

RATIFICAÇÃO

Art. 9º Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais que não tenha sido alterado por esta Cobertura Adicional.

Nº 6. - COBERTURA ADICIONAL PARA CAVITAMIA

RISCOS COBERTOS

Art. 1º Declara-se que, em complemento ao que consta no Capítulo 1 – Riscos Cobertos constantes das Condições Gerais do presente seguro e, mediante pagamento de prêmio adicional correspondente, fica entendido e acordado que se encontram amparados por esta Cobertura Adicional, os sinistros decorrentes de Autocombustão (“Cavitamia”).

Art.2º Entende-se como “Cavitamia” a autocombustão da mercadoria transportada independentemente de qualquer ação externa.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO – LMI

Art. 3º Fica entendido e concordado que esta Cobertura Adicional estará sujeita a aplicação de um Limite Máximo de Indenização – LMI, a ser estabelecido de comum acordo entre o Segurado e a Seguradora e mencionado em verba própria na especificação da apólice que, ao atingir esse valor, esta Clausula Particular estará de pleno direito e automaticamente cancelada.

FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATORIA

Art. 4º Fica ainda, entendido e concordado que nos sinistros cobertos por esta Cobertura Adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com uma Franquia Dedutível ou Participação Obrigatória, o qual será indicada em campo específico na especificação da apólice

RATIFICAÇÃO

Art. 5º Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais que não tenha sido alterado por esta Cobertura Adicional.

Nº 7. COBERTURA ADICIONAL PARA O RISCO DE QUEDA DE BENS OU MERCADORIAS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º Declara-se que, em complemento ao Capítulo 1 - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos constante das Condições Gerais do presente seguro e, mediante pagamento de prêmio adicional correspondente, fica entendido e concordado que, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam causados diretamente por Queda de Bens ou Mercadorias objeto de seguro deste contrato.

RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 2º Os prejuízos decorrentes da Queda de Bens ou Mercadoria do Veículo Transportador, ocorridos durante as operações de carga e/ou descarga não estarão amparados por esta Cobertura Adicional.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO – LMI

Art. 3º Fica entendido e concordado que esta Cobertura Adicional estará sujeita a aplicação de um Limite Máximo de Indenização – LMI, a ser estabelecido de comum acordo entre o Segurado e a Seguradora e mencionado em verba própria na especificação da apólice que, ao atingir esse valor, esta Clausula Particular estará de pleno direito e automaticamente cancelada.

FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 4º Fica ainda, entendido e concordado que nos sinistros cobertos por esta Cobertura Adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com uma Franquia Dedutível ou Participação Obrigatória, o qual será indicada em campo específico na especificação da apólice.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais que não tenha sido alterado por esta Cobertura Adicional.

Nº 8. COBERTURA ADICIONAL PARA AVARIAS PARTICULARES

RISCOS COBERTOS

Art. 1º Declara-se que, em complemento ao Capítulo 1 – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos constantes das Condições Gerais do presente do seguro, e mediante pagamento de prêmio adicional correspondente, será concedida a Cobertura Adicional para Avarias Particulares, cujo objetivo é cobrir as perdas e ou danos que advenham aos bens transportados, independentemente da ocorrência de qualquer dos riscos previstos no Capítulo I das Condições Gerais deste seguro.

Art. 2º São cobertas as avarias decorrentes de: quebra, derrame, vazamento, aderimento arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, contaminação ou contato com outras mercadorias, operação de carga e/ou descarga (sem utilização de máquinas e equipamentos especiais).

Art. 3º Cobertura Adicional para o risco de Água Doce ou de Chuva: Fica entendido e acordado que as perdas e danos causados por Água Doce ou de Chuva, somente serão indenizadas se o veículo transportador dispuser de carroceria fechada (tipo baú ou “sider”) ou em veículo devidamente enlonado e em bom estado de conservação (sem furos ou fissuras).

Art. 4º Esta garantia ficará condicionada a comprovação, mediante vistoria realizada pela Seguradora no momento da constatação do dano.

Art. 5º Para efeito desta cobertura adicional os danos devem ocorrer enquanto o bem ou mercadoria estiverem sobre a carroceria e/ou dentro do compartimento de carga do veículo transportador.

Art. 6º Fica entendido e concordado que esta Cobertura Adicional não se aplica para bens e/ou mercadorias usadas, vidros planos, contêineres, louças em geral, cerâmicas mármore, granitos ou similares, cristais, mudanças em geral, vidros em geral (inclusive para-brisas), vasilhames e obras de arte, os quais ficarão limitados aos riscos constantes do Capítulo 1 – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos constantes das Condições Gerais.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO – LMI

Art. 6º Fica entendido e concordado que esta Cobertura Adicional estará sujeita a aplicação de um Limite Máximo de Indenização – LMI, a ser estabelecido de comum acordo entre o Segurado e a Seguradora e mencionado em verba própria na especificação da apólice que, ao atingir esse valor, esta Cobertura Adicional estará de pleno direito e automaticamente cancelada.

FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 7º Fica ainda, entendido e concordado que nos sinistros cobertos por esta Cobertura Adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com uma Franquia Dedutível ou Participação Obrigatória, o qual será indicada em campo específico na especificação da apólice.

RATIFICAÇÃO

Art. 8º Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais que não tenha sido alterado por esta Cobertura Adicional.

Nº 9. COBERTURA ADICIONAL PARA OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (EM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)

RISCOS COBERTOS

Art. 1º Declara-se que, em complemento ao Capítulo 1 – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos constantes das Condições Gerais do presente do seguro, e mediante pagamento de prêmio adicional correspondente, o presente seguro garante ao segurado, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, durante as operações de carga e descarga por ele efetuadas, executadas de forma manual / braçal, sempre e quando forem dispensáveis destas operações a utilização de aparelhagem e máquinas especiais em razão da natureza e peso dos referidos bens ou mercadorias. Para fins desta cobertura, empilhadeiras e transpaletes, não são consideradas máquinas especiais.

Art. 2º A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

I. 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

II. 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

Art. 3º Uma vez contratada esta cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "operações de carga e descarga (sem aparelhagem e/ou máquinas especiais), sempre e quando for realizar este tipo de operação.

IV - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no Art. 2º, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 4º Fica ainda, entendido e concordado que nos sinistros cobertos por esta Cobertura Adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com uma Franquia Dedutível ou Participação Obrigatória, o qual será indicada em campo específico na especificação da apólice.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais que não tenha sido alterado por esta Cobertura Adicional.

Nº 10 - COBERTURA ADICIONAL DE EXTENSÃO DO PRAZO DE COBERTURA DURANTE PERMANÊNCIA DOS BENS OU MERCADORIAS NOS DEPÓSITOS DO SEGURADO

RISCOS COBERTOS

Art. 1º Declara-se que, em complemento ao Capítulo 1 – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos constantes das Condições Gerais do presente do seguro, de comum acordo entre o Segurado e a Seguradora, os prazos das coberturas nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, serão ampliados para o prazo acordado e devidamente informados na especificação da apólice.

Art. 2º A ampliação mencionada no artigo anterior, ficará limitada, entretanto, ao prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do vencimento do prazo estipulado no Capítulo V – Começo e Fim da Cobertura constante das Condições Gerais deste Seguro.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 6º As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I – a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II – uma vez contratada esta cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “para extensão dos riscos de incêndio e explosão nos depósitos, armazéns ou pátios do Segurado”, sempre e quando for realizar este tipo de operação.

III - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora dentro dos prazos previstos no inciso I acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 7º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 11 - COBERTURA ADICIONAL DE VARIAÇÃO DE TEMPERATURA

RISCOS COBERTOS

Art. 1º Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais causados às mercadorias seguradas, transportadas em ambientes refrigerados, refrigerados ou congelados, decorrentes da variação ou influência de temperatura decorrente da falha e/ou ineficiência no sistema de refrigeração ou resfriamento, do contêiner ou do veículo transportador, ocorridos durante a viagem segurada.

RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 2º Fica, ainda, concordado que, não estão amparados pela presente cobertura, as perdas e/ou danos motivados pela aferição inadequada do equipamento ou sistema de resfriamento, atribuível ao fabricante ou remetente da carga segurada, antes do início do risco, devidamente comprovado através de “relatório de controle termográfico”.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

Art. 3º Fica entendido e concordado que esta Cobertura Adicional estará sujeita a aplicação de um Limite Máximo de Indenização – LMI, a ser estabelecido de comum acordo entre o Segurado e a Seguradora e mencionado em verba própria na especificação da apólice que, ao atingir esse valor, esta Clausula Particular estará de pleno direito e automaticamente cancelada

FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 4º Fica ainda, entendido e concordado que nos sinistros cobertos por esta Cobertura Adicional, Segurado participará dos respectivos prejuízos com uma Franquia Dedutível ou Participação Obrigatória, o qual será indicada em campo específico na especificação da apólice

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO

Art. 5º Em Adição ao disposto do Capítulo 15 – Regulação e Liquidação de Sinistros, constantes das Condições Gerais do presente seguro, para a comprovação do sinis-

tro amparado por esta Cobertura Adicional, o Segurado fica obrigado a apresentar à Seguradora o “relatório de controle termográfico”, demonstrando de forma inquestionável que as mercadorias seguradas foram submetidas a temperaturas diferentes da graduação estipulada pelo fabricante.

RATIFICAÇÃO

Art. 6º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário -Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTR - C

Nº 101. - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

Art. 1º Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou documento fiscal equivalente.

Art. 2º Não se enquadram no conceito de móveis e utensílios quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, e dinheiro, em moeda ou papel; diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, jóias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales- alimentação, vales - refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no caput, poderão ser enquadrados, no conceito de mudança, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado ainda o disposto no artigo 5o desta Cláusula Específica e no seu parágrafo primeiro.

Art. 3º O Segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objetos de transporte que compõem a mudança, no estado em que se encontrem, observado o disposto no artigo 2º acima.

Art. 4º Antes do início dos riscos, será anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os bens e/ou objetos do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

Art. 5º Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o art. 4º desta cláusula, não sendo considerados, para efeito de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

§ 1º Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor total segurado para o embarque.

§ 2º O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos móveis e utensílios.

Art. 6º A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

Art. 7º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 102. - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta Cláusula se destina a garantir, ao Segurado, o pagamento das reparações pecuniárias, pelos quais, por disposições de lei, for ele responsável, em virtude de morte ou fuga, de aves ou de outros animais vivos, desde que transportados em veículos adequados, e diretamente causadas pelos riscos constantes no Capítulo I das Condições Gerais deste seguro.

Parágrafo único. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos animais.

Art. 2º Em caso de morte, inclusive decorrente de sacrifício de animais, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos, devidamente comprovados por documento hábil, passado por autoridade pública competente, onde conste a causa mortis.

Art. 3º Em caso de fuga de animais, a responsabilidade da Seguradora fica limitada a $\frac{3}{4}$ do valor segurado para cada animal.

Parágrafo único. Recapturado(s) o(s) animal(ais), os desembolsos necessários e razoáveis, decorrentes das providências tomadas pelo Segurado ou seus prepostos, serão também reembolsados pela Seguradora, na proporção de $\frac{3}{4}$ dessas despesas, cujo total fica limitado a 50% do valor segurado para cada animal.

Art. 4º Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela Seguradora.

Art. 5º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 103. - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE

Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende a transporte de objetos de arte, entendidos, como tais, quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

Art. 2º Fica também estabelecido, sob pena de nulidade da presente cobertura, que os objetos de arte somente poderão ser transportados em veículos de carroceria fechada, de propriedade do Segurado, e conduzido por motorista empregado do Segurado.

Art. 3º Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada, ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica, contendo todos os

objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.

Art. 4º O Segurado se obriga, ainda, a:

I. manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;

II. acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza.

Art. 5º No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte, transportados em um mesmo veículo, ultrapasse o Limite Máximo de Garantia específico fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.

Art. 6º Apurações dos prejuízos e indenizações:

I. os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação;

II. serão indenizáveis, por esta cobertura, todas as despesas efetuadas com a finalidade de comprovação do evento e de redução de prejuízos;

III. apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximo de cada valor especificamente declarado na relação de que trata o artigo 3º desta Cláusula Específica.

Art. 7º Em casos de sinistros em que objetos de arte sofram danos parciais:

I. nenhum conserto ou restauração será feito sem a prévia aprovação da Seguradora;

II. ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto, ou de um jogo de peças, a obrigação da Seguradora se limitará ao custo da reposição de tais unidades ou ao conserto/restauração das mesmas, não sendo admitidas reivindicações relativas às unidades não afetadas pelo sinistro.

Art. 8º Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados, ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.

Parágrafo único. A indenização relativa à desvalorização estará limitada pela diferença, se positiva, entre o valor declarado no artigo 3º desta cláusula, para o objeto sinistrado, e a soma das quantias correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto, aos honorários de peritos, se houver, e às despesas garantidas pelo inciso II, do artigo 6º, acima.

Art. 9º. A Seguradora, independentemente de autorização do Segurado, ao invés de pagar, ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, eventual indenização em espécie, poderá propor, ao mesmo, a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

§ 1º Caberá ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, a escolha da forma de pagamento da indenização.

§ 2º Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a indenização será paga em dinheiro.

Art. 10º. Em caso de sinistro, a Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

Art. 11º. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 104. - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE "CONTÊINERES" ou "LIFT-VAN"

Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de contêineres de propriedade de terceiros.

Art. 2º Além dos riscos não cobertos relacionados nas Condições Gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos contêineres.

Art. 3º Na documentação fiscal hábil que acompanhar o contêiner, o Segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.

Art. 4º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório do Transportador Rodoviário-Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 105. - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS

Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de veículos terrestres automotores, de propriedade de terceiros, trafegando por meios próprios.

Art. 2º O Segurado se obriga a indicar a marca, o modelo, o tipo, o ano, o chassi, a placa (se cabível), e a Importância Segurada dos veículos objeto desta Cláusula Específica, na documentação fiscal hábil que os acompanhar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta cobertura, a Importância Segurada de cada veículo deverá ser igual ao valor constante da Nota Fiscal (no caso de veículos novos, zero Km, sem licença) ou igual ao valor constante em tabela de referência, divulgada em jornais de grande circulação ou em revistas especializadas (no caso de veículos usados), estipulada nas Condições Particulares.

Art. 3º Fica ainda acordado que os motoristas dos veículos objeto desta Cláusula Específica deverão ter vínculo contratual com o Segurado.

Art. 4º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 106. CLÁUSULA ESPECÍFICA DE TRANSBORDO

Art. 1º Fica entendido e concordado que, mediante pagamento de prêmio adicional correspondente em caso de eventual necessidade de transbordo das mercadorias transportadas com objetivo de minimizar possíveis danos causados em consequência de pane seca, pane elétrica ou troca de pneus, através desta Cláusula Particular será realizado o reembolso das despesas com aluguel de equipamentos específicos utilizados em tal operação, e desde que comprovado a execução do serviço mediante apresentação da respectiva nota fiscal correspondente, e desde que caracterizado o serviço realizado, bem como apresentar o motivo específico do transbordo da mercadoria.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO – LMI

Art. 2º Fica ainda, entendido e concordado que esta Cláusula Específica estará sujeita a aplicação de um Limite Máximo de Indenização – LMI, a ser estabelecido de comum acordo entre o Segurado e a Seguradora e mencionado em verba própria na especificação da apólice que, ao atingir esse valor, esta Clausula Particular estará de pleno direito e automaticamente cancelada.

RATIFICAÇÃO

Art. 3º Ratificam-se todos os Termos, Clausulas e Condições Gerais que não tenha sido expressamente alterados por esta Clausula Específica.

Nº 107. CLAUSULA ESPECIFICA DE PERDA DE FRETE

Art. 1º Fica entendido e concordado que, em complemento ao Capítulo I – Objeto de Seguro e Riscos Cobertos das Condições Gerais deste seguro e pagamento de prêmio adicional correspondente, em decorrência de um evento coberto, não for concluída a viagem empreendida, esta cobertura garante o reembolso das despesas com o frete que contratualmente o segurado deixar de receber, ou tiver de pagar a terceiros para a realização de uma nova viagem idêntica a não concluída, mas, desde que os bens e/ou mercadorias cobertos pela apólice venham a ser danificados por este mesmo evento, e a Seguradora tenha reconhecido o direito do segurado à garantia securitária por tais prejuízos.

Art. 2º Fica, ainda, estabelecido que qualquer indenização por força desta cobertura, será feita pela Seguradora com base nos valores comprovadamente devidos ou pagos, respeitado o limite máximo de indenização expresso na apólice ou averbação e, quando aplicáveis, o sublimite, limite máximo de garantia, e a franquia / participação obrigatória.

Art. 3º Em caso de danos parciais, o valor relativo ao frete será proporcional à indenização dos prejuízos cobertos.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO – LMI

Art. 4º Fica ainda, entendido e concordado que esta Cláusula Específica estará su-

jeita a aplicação de um Limite Máximo de Indenização – LMI, a ser estabelecido de comum acordo entre o Segurado e a Seguradora e mencionado em verba própria na especificação da apólice que, ao atingir esse valor, esta Clausula Específica estará de pleno direito e automaticamente cancelada.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º Ratificam-se todos os Termos, Clausulas e Condições Gerais que não tenha sido expressamente alterados por esta Clausula Específica.

Nº 108. CLAUSULA ESPECIFICA DE LIMPEZA DE PISTA

Art. 1º Fica entendido e concordado que, em complemento ao Capitulo I – Objeto de Seguro e Riscos Cobertos das Condições Gerais deste seguro e mediante pagamento de prêmio adicional correspondente, e desde que em decorrência de um evento coberto, será concedida a cobertura adicional para limpeza de pista aquelas originadas de:

- I. Limpeza de pista e/ou acostamento;
- II. Contenção e remoção da mercadoria e/ou de seus resíduos em pista e/ou acostamento;
- III. Utilização de produtos específicos para anulação dos efeitos causados pela mercadoria sinistrada;
- IV. Transbordo, operação de carga e/ou descarga e armazenamento da mercadoria sinistrada e seu transporte até o local de destinação dos resíduos citados; e
- V. Limpeza e desinfecção do compartimento de carga do veículo utilizado para o transbordo da mercadoria e de seus resíduos.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO – LMI

Art. 2º Fica ainda, entendido e concordado que esta Cláusula Específica estará sujeita a aplicação de um Limite Máximo de Indenização – LMI, a ser estabelecido de comum acordo entre o Segurado e a Seguradora e mencionado em verba própria na especificação da apólice que, ao atingir esse valor, esta Clausula Específica estará de pleno direito e automaticamente cancelada.

RATIFICAÇÃO

Art. 3º Ratificam-se todos os Termos, Clausulas e Condições Gerais que não tenha sido expressamente alterados por esta Clausula Especifica.

Nº 109. CLAUSULA ESPECIFICA DE SALVADOS

Art. 1º Fica entendido e concordado que, durante o processo de regulação de sinistros ficar caracterizado a incidência de salvados, na hipótese de a Seguradora tomar posse dos salvados ou parte deles, fica garantido ao Segurado, às suas expensas, o direito de remover sobre os salvados que efetivamente ficarem de posse da Seguradora, emblemas, garantias, números de série, nomes e quaisquer outras evidências identificadoras de seus interesses e responsabilidades.

Art. 2º Caso o Segurado tomar posse dos salvados ou partes deles, o valor a ser deduzido da indenização, será determinado de comum acordo entre Segurado e Seguradora.

Art. 3º Se o Segurado de comum acordo com a Seguradora, optarem pela destruição dos salvados, por se mostrar economicamente inviável a remoção das identificações, quando for considerado impróprio para o reprocessamento ou comercialização, tais despesas de destruição correrão por conta exclusivamente do Segurado.

Art. 4º O Segurado se obriga em comunicar previamente à Seguradora, por escrito, a data da destruição dos salvados, devendo a Seguradora, uma vez comunicada, se manifestar sobre a sua intenção ou não de acompanhar o processo de destruição.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais que não tenha sido alterado por esta Cobertura Adicional.

Nº 110. CLAUSULA ESPECIFICA DE PRESERVAÇÃO DE DIREITOS POR NÃO APRESENTAÇÃO DO DISCO DE TACÓGRAFO

Art. 1º Declara-se que, do contrário do que consta no Capítulo 2 - Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais do presente seguro e mediante pagamento de prêmio adicional correspondente, fica entendido e concordado que, a cobertura de seguros não ficará prejudicada, desde que no momento do sinistro, ou no curso da sua

regulação, ficou caracterizado que o Segurado por um fato que independe de sua responsabilidade, ficou impossibilitado de obter/apresentar o disco de tacógrafo.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO – LMI

Art. 2º Fica ainda, entendido e concordado que esta Cláusula Específica estará sujeita a aplicação de um Limite Máximo de Indenização – LMI, a ser estabelecido de comum acordo entre o Segurado e a Seguradora e mencionado em verba própria na especificação da apólice que, ao atingir esse valor, esta Clausula Particular estará de pleno direito e automaticamente cancelada.

RATIFICAÇÃO

Art. 3º Ratificam-se os demais Termos, Clausulas e Condições não modificados por esta Cláusula Específica.

Nº 111. CLAUSULA ESPECIFICA DE PRESERVAÇÃO DE DIREITOS POR INOBSERVÂNCIA DAS RESPONSABILIDADES DE PREPOSTOS

Art. 1º Declara-se que, do contrário do que consta no Capítulo 2, Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais do presente seguro e, mediante pagamento de prêmio adicional correspondente, fica entendido e acordado que, a cobertura securitária não ficará prejudicada quando um evento ocorrer em virtude de erros, omissões, imprudência e/ou imperícia de qualquer ação realizada exclusivamente pelos prepostos da transportadora, desde que tais atos não sejam de conhecimento prévio, não sejam estimulados e ainda não coibidos pelo Segurado e, ainda, desde que a natureza do(s) sinistro(s) seja(m) decorrente(s) de um dos itens mencionados no Capítulo I, Riscos Cobertos constantes das Condições Gerais da presente apólice, e que sejam causadas exclusivamente por:

- I. Desobediência e/ou descumprimento por parte do motorista dos períodos de descanso previstos na Lei do Motorista;
- II. Excesso de velocidade (exceto acima de 50% do limite permitido – Infração gravíssima).

Art. 2º A caracterização destas coberturas deverá ser comprovada através da apresentação de disco de tacógrafo ou outro documento/equipamento equivalente como evidência do excesso de velocidade ou tempo de viagem maior que aqueles exigidos

e regulamentado através de legislação própria do Transporte de Carga por Rodovia.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO – LMI

Art. 3º Fica ainda, entendido e concordado que esta Cláusula Específica estará sujeita a aplicação de um Limite Máximo de Indenização – LMI, a ser estabelecido de comum acordo entre o Segurado e a Seguradora e mencionado em verba própria na especificação da apólice que, ao atingir esse valor, esta Clausula Particular estará de pleno direito e automaticamente cancelada.

Art. 4º Está Clausula Específica está sujeita a reintegração do Limite Máximo de Indenização – LMI desde que solicitada formalmente, através de pedido do Segurado, seu representante legal ou seu corretor de seguros, com apresentação de proposta para este fim, a ser avaliada pela Seguradora de acordo com os termos da Clausula Aceitação, Alteração de Seguro e/ou do Risco e Renovação, constantes destas Condições Gerais.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º Ratificam-se os demais Termos, Clausulas e Condições não modificados por esta Clausula Específica.

Nº 112. CLAUSULA ESPECIFICA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

Art. 1º De comum acordo entre o Segurado e a Seguradora, fica entendido e concordado que a concessão de cobertura concedida por esta apólice, ficará condicionada a aplicação de Gerenciamento de Risco, previsto em documento próprio denominado PGR – Plano de Gerenciamento de Riscos, onde será mencionado as regras específicas de proteção de carga para cada tipo de mercadorias, faixas de valores ou regiões.

Parágrafo Único. Fica a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade, se no momento de o sinistro ficar comprovado que as regras de Gerenciamento de Riscos descritas no Artigo 1º acima e citadas na apólice deixarem de ser cumpridas, mesmo que parcialmente.

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

MODELO DE APÓLICE (PRINCIPAL / ESPECÍFICA)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARGA

VIGÊNCIA DA APÓLICE:

De: ____ / ____ / ____

Até: ____ / ____ / ____

ORGÃO EMISSOR

APÓLICE Nº

APÓLICE ANTERIOR Nº

SEGURADORA

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Prêmio inicial R\$ _____

Custo de apólice R\$ _____

Imposto (IOF) R\$ _____

Prêmio Total R\$ _____

Limite por Veículo / Acúmulo

EZZE SEGUROS S/A, a seguir denominada "Seguradora", tendo em vista as declarações constantes na proposta que lhe foi apresentada por (Nome do Segurado), a seguir denominado "Segurado", domiciliado (Endereço do Segurado), proposta que, servindo de base à emissão da presente apólice, passa a integrar este contrato, obriga-se a pagar, a quem a lei determinar, as reparações pecuniárias pelas quais for o Segurado responsável, observadas as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas desta apólice.

A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término.

Para validade do presente contrato, a Seguradora, por seu representante legal, assina esta apólice na Cidade de (Informar a Cidade), Estado de (Informar o Estado), aos (Informar a Data) dias do mês de (Informar o Mês) do ano de (Informar o Ano).

Bens **NÃO** abrangidos pela presente apólice

Bens abrangidos pela presente apólice

Não havendo restrições, o espaço acima deve ser inutilizado.

Não havendo restrições, o espaço acima deve ser inutilizado.

MODELO DE PROPOSTA

PROPOSTA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARGA

APÓLICE N° _____

DATA DA EMISSÃO _____

NOME DO PROPONENTE:

ENDEREÇO:

QUESTIONARIO	
1) Limite Máximo de Garantia por veículo/ acúmulo (R\$)	
2) Agências que emitem, em seu nome, os conhecimentos e manifestos, e os respectivos nomes e endereços	
3) Informar se realiza tráfego mútuo com outras empresas, indicando os respectivos nomes e endereços	
4) Informar se transporta dinheiro, valores, mudanças de móveis e utensílios, animais vivos, "contêineres" ou veículos trafegando por meios próprios.	
5) Informar o número da apólice anterior, data de seu vencimento, e o nome da respectiva Seguradora	
6) (Item revogado pela Resolução CNSP n° 247/2011)	
7) Informar as datas pretendidas para o início e fim de vigência da apólice	

Declaramos / Declaro que as informações constantes nesta proposta são completas e verdadeiras e que temos / tenho pleno conhecimento das Condições Gerais impressas no verso, pelas quais se regerá o seguro ora proposto, obrigando-nos / obrigando-me a pagar o prêmio e despesas respectivas, de acordo com as disposições contidas nas Condições Gerais.

DATA: _____

ASSINATURA DO PROPONENTE:

PROPOSTA APRESENTADA POR:

(Assinatura do Corretor e n. o de registro)

MODELO DE CERTIFICADO

CERTIFICADO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARGA

AVERBAÇÃO N° _____

APÓLICE N° _____

SEGURADORA _____ **COD.** _____ **ÓRGÃO EMISSOR DA SEGURADORA** _____ **COD.** _____
 EZZE SEGUROS S.A. 03646

SEGURADO _____ **AGÊNCIA EMISSORA DO SEGURADO** _____ **COD.** _____

Nº DA PLACA DO VEÍCULO	DATA DE SAÍDA		DOCUMENTO DE TRANSPORTE	LOCAL DE INÍCIO	
		Nº	VALOR TOTAL EMBARCADO R\$	CIDADE	UF

CÓD.	Local(is) de Destino(s)	Valor Manifestado	CÓD.	Local(is) de Destino(s)	Valor Manifestado
01	Acre		15	Paraíba	
02	Alagoas		16	Parana	
03	Amapá		17	Pernambuco	
04	Amazonas		18	Piauí	
05	Bahia		19	Rio de Janeiro	
06	Ceará		20	Rio Grande do Norte	
07	D. Federal (Brasília)		21	Rio Grande do Sul	
08	Espirito Santo		22	Rondônia	
09	Goias		23	Roraima	
10	Maranhão		24	Santa Catarina	
11	Mato Grosso		25	São Paulo	
12	Mato Grosso do Sul		26	Sergipe	
13	Minas Gerais		27	Tocantins	
14	Para		99	Urbano/Suburbano	

DATA DA COMUNICAÇÃO: _____

ASSINATURA DO SEGURADO: _____

Certifica-se que, em conformidade com a averbação e a apólice indicadas, as mercadorias constantes no documento de transporte, acima, encontram-se seguradas nesta companhia, nos termos e condições que disciplinam o seguro de RCTR - C.

MODELO DE AVERBAÇÃO POR EMBARQUE

AVERBAÇÃO RCTR-C

AVERBAÇÃO N° _____

APÓLICE N° _____

SEGURADORA EZZE SEGUROS S.A.	COD. 03646	ÓRGÃO EMISSOR DA SEGURADORA	COD.
SEGURADO		AGÊNCIA EMISSORA DO SEGURADO	COD.

AVISA-SE O TRANSPORTE DISCRIMINADO NO DOCUMENTO DE TRANSPORTE ANEXO, NOS TERMOS DA APÓLICE SUPRA.

Nº DA PLACA DO VEÍCULO	DATA DE SAÍDA		DOCUMENTO DE TRANSPORTE	LOCAL DE INÍCIO	
		Nº	VALOR TOTAL EMBARCADO R\$	CIDADE	UF

CÓD.	Local(is) de Destino(s)	Valor Manifestado	CÓD.	Local(is) de Destino(s)	Valor Manifestado
01	Acre		15	Paraíba	
02	Alagoas		16	Parana	
03	Amapá		17	Pernambuco	
04	Amazonas		18	Piauí	
05	Bahia		19	Rio de Janeiro	
06	Ceará		20	Rio Grande do Norte	
07	D. Federal (Brasília)		21	Rio Grande do Sul	
08	Espirito Santo		22	Rondônia	
09	Goiás		23	Roraima	
10	Maranhão		24	Santa Catarina	
11	Mato Grosso		25	São Paulo	
12	Mato Grosso do Sul		26	Sergipe	
13	Minas Gerais		27	Tocantins	
14	Para		99	Urbano/Suburbano	

Uso da Seguradora
Prêmio Total – R\$

DATA DA COMUNICAÇÃO: _____

ASSINATURA DO SEGURADO: _____

Observações: